



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075960 - DF (2025/0400674-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : DANIEL BARBOSA CORDEIRO  
**AGRAVANTE** : MARCOS LINS PIMENTEL PEQUENO  
**AGRAVANTE** : MARCUS VINICIUS BRITTO KLEIN  
**ADVOGADOS** : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256  
ALICE STREIT LUCENA - RS106712  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE DESLOCAMENTO. LIMITAÇÃO A 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VALOR PARA AFASTAMENTOS SUPERIORES A SETE DIAS CONSECUTIVOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE. ART. 37, *CAPUT*, DA CF. APLICAÇÃO, A *CONTRARIO SENSU*, DA SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à legitimidade do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública — consubstanciado no art. 8º do Ato n. 137/GDGSET.GP/2015 e nos §§ 3º a 5º do art. 6º da Resolução CSJT n. 124/2013, com a redação conferida pela Resolução CSJT n. 148/2015 — para instituir redução a 60% (sessenta por cento) do valor das diárias previstas no art. 58 da Lei n. 8.112/1990 quando o deslocamento do servidor exceder 7 (sete) dias consecutivos.

2. Hipótese em que os agravantes dedicaram tópico autônomo e analiticamente desenvolvido ao enfrentamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, sustentando, em registro suficiente, tratar-se de mera reavaliação jurídica de fatos já delimitados pelas instâncias ordinárias, sem reexame do acervo fático-probatório. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial para o exame do recurso especial.

3. No caso, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional e omissão no julgado recorrido, que enfrentou, de modo fundamentado e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia — notadamente a natureza da regulamentação infralegal, a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, a inexistência de ofensa à isonomia e a incidência da Súmula Vinculante n. 37/STF —, sendo certo que a orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que o julgador não se

obriga a refutar, ponto a ponto, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha os fundamentos suficientes ao desfecho adotado.

4. Quanto à pretensa extrapolação do poder regulamentar em afronta ao art. 58 da Lei n. 8.112/1990 e configuração de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos eminentemente constitucionais, dotados de autonomia argumentativa e, por si sós, bastantes à sustentação do resultado: (i) a expressa observância dos princípios que regem a Administração Pública, enumerados no art. 37, *caput*, da Constituição da República (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); e (ii) a aplicação, a *contrario sensu*, da Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal, na mesma dicção da Súmula n. 339 do STF, em homenagem ao princípio da separação dos Poderes e à reserva legal para majoração remuneratória.

5. Tais razões de decidir, de estatura constitucional, exigiam, à parte vencida, a oportuna interposição de recurso extraordinário (art. 102, inciso III, da CF), providência não adotada pelos recorrentes, que se restringiram ao manejo do apelo nobre. A inércia recursal atrai, de modo inarredável, o enunciado da Súmula n. 126 do STJ: "[é] inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

6. A *ratio* subjacente à diretriz de súmula — consectário direto do princípio da complementaridade recursal — obsta o conhecimento do recurso especial sempre que subsista, íntegro e desafiado apenas pela via infraconstitucional, fundamento constitucional autônomo apto a manter, isoladamente, o resultado do julgamento, sob pena de usurpação da competência materialmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, alínea *a*, da CF).

7. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial conhecido; recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075960 - DF (2025/0400674-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : DANIEL BARBOSA CORDEIRO  
**AGRAVANTE** : MARCOS LINS PIMENTEL PEQUENO  
**AGRAVANTE** : MARCUS VINICIUS BRITTO KLEIN  
**ADVOGADOS** : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256  
ALICE STREIT LUCENA - RS106712  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE DESLOCAMENTO. LIMITAÇÃO A 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VALOR PARA AFASTAMENTOS SUPERIORES A SETE DIAS CONSECUTIVOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE. ART. 37, *CAPUT*, DA CF. APLICAÇÃO, A *CONTRARIO SENSU*, DA SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à legitimidade do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública — consubstanciado no art. 8º do Ato n. 137/GDGSET.GP/2015 e nos §§ 3º a 5º do art. 6º da Resolução CSJT n. 124/2013, com a redação conferida pela Resolução CSJT n. 148/2015 — para instituir redução a 60% (sessenta por cento) do valor das diárias previstas no art. 58 da Lei n. 8.112/1990 quando o deslocamento do servidor exceder 7 (sete) dias consecutivos.

2. Hipótese em que os agravantes dedicaram tópico autônomo e analiticamente desenvolvido ao enfrentamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, sustentando, em registro suficiente, tratar-se de mera reavaliação jurídica de fatos já delimitados pelas instâncias ordinárias, sem reexame do acervo fático-probatório. Agrado interno provido para conhecer do agrado em recurso especial para o exame do recurso especial.

3. No caso, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional e omissão no julgado recorrido, que enfrentou, de modo fundamentado e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia — notadamente a natureza da regulamentação infralegal, a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, a inexistência de ofensa à isonomia e a incidência da Súmula Vinculante n. 37/STF —, sendo certo que a orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que o julgador não se

obriga a refutar, ponto a ponto, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha os fundamentos suficientes ao desfecho adotado.

4. Quanto à pretensa extrapolação do poder regulamentar em afronta ao art. 58 da Lei n. 8.112/1990 e configuração de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos eminentemente constitucionais, dotados de autonomia argumentativa e, por si sós, bastantes à sustentação do resultado: (i) a expressa observância dos princípios que regem a Administração Pública, enumerados no art. 37, *caput*, da Constituição da República (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); e (ii) a aplicação, a *contrario sensu*, da Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal, na mesma dicção da Súmula n. 339 do STF, em homenagem ao princípio da separação dos Poderes e à reserva legal para majoração remuneratória.

5. Tais razões de decidir, de estatura constitucional, exigiam, à parte vencida, a oportuna interposição de recurso extraordinário (art. 102, inciso III, da CF), providência não adotada pelos recorrentes, que se restringiram ao manejo do apelo nobre. A inércia recursal atrai, de modo inarredável, o enunciado da Súmula n. 126 do STJ: "[é] inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

6. A *ratio* subjacente à diretriz de súmula — consectário direto do princípio da complementaridade recursal — obsta o conhecimento do recurso especial sempre que subsista, íntegro e desafiado apenas pela via infraconstitucional, fundamento constitucional autônomo apto a manter, isoladamente, o resultado do julgamento, sob pena de usurpação da competência materialmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, alínea *a*, da CF).

7. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial conhecido; recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL BARBOSA CORDEIRO, MARCOS LINS PIMENTEL PEQUENO e MARCUS VINICIUS BRITTO KLEIN contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 1517-1518) que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade (Súmula n. 7 do STJ).

Inconformados, DANIEL BARBOSA CORDEIRO, MARCOS LINS PIMENTEL PEQUENO e MARCUS VINICIUS BRITTO KLEIN interpõem o presente agravo interno. Sustentam, em síntese:

(i) cabimento e tempestividade do agravo interno com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, afastando a aplicação do § 4º, e observando a suspensão do prazo pelo recesso judiciário (art. 220) e a contagem apenas em dias úteis (art. 219);

(ii) inexistência de deficiência dialética, com impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7/STJ no AREsp, por se tratar de matéria estritamente jurídica e de mera reavaliação jurídica dos fatos, com precedentes citados;

(iii) nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a falta de enfrentamento de questões essenciais: ausência de previsão legal para limitação das diárias a 60% (sessenta por cento) frente ao art. 58 da Lei n. 8.112/1990, natureza indenizatória e enriquecimento sem causa, e inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal;

(iv) violação do art. 58 da Lei n. 8.112/1990, com extrapolção do poder regulamentar pelos atos administrativos (Ato n. 137/GDGSET.GP/2015 e Resolução CSJT n. 124/2013, com alterações da Resolução CSJT n. 148/2015) que reduziram indevidamente as diárias a 60% (sessenta por cento);

(v) violação do art. 884 do Código Civil, pela configuração de enriquecimento sem causa da Administração, impondo restituição; e

(vi) inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal, por versar sobre verba indenizatória e mero controle de legalidade.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão das razões ao colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial (fls. 1522-1538).

Sem contraminuta (fl. 1547).

É o relatório.

## VOTO

Ao examinar a petição do agravo em recurso especial, observa-se que os agravantes reservaram tópico próprio ao enfrentamento específico do óbice da Súmula n. 7/STJ (item n. "3.1. Da não aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ", fls. 1490-1493), no qual articularam, em registro analítico suficiente, a tese de que a controvérsia reclamaria apenas reavaliação jurídica de fatos já delimitados pelas instâncias ordinárias, sem incursão no acervo fático-probatório.

Diante disso, DOU PROVIMENTO ao agravo interno e passo a examinar o recurso especial.

Por sua vez, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se sustenta.

Da leitura integrada do acórdão recorrido e do julgamento dos embargos de declaração, extrai-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região enfrentou, de maneira fundamentada e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com efeito, o acórdão impugnado pronunciou-se expressamente: (i) sobre a natureza da regulamentação veiculada pelo Ato n. 137/GDGSET.GP/2015 e pelas Resoluções CSJT n. 124/2013 e 148/2015, qualificando-a como legítimo desdobramento do poder regulamentar ancorado no *caput* do art. 58 da Lei n. 8.112/90; (ii) sobre a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37,

*caput*, da CF/88), enquadrando a limitação percentual no campo da conveniência e oportunidade, inerente à discricionariedade administrativa; (iii) sobre a inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, ante a edição uniforme de ato destinado a disciplinar o pagamento da verba; e (iv) sobre a incidência da Súmula Vinculante n. 37 do STF e da Súmula n. 339 do STF, a obstar a atuação judicial voltada à fixação de parâmetros remuneratórios, em homenagem à separação dos Poderes.

O fato de o entendimento acolhido pelo acórdão recorrido ser contrário à tese dos recorrentes não se confunde com omissão, tampouco com vício de fundamentação. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente, de modo motivado, os fundamentos suficientes ao desfecho adotado. Não há, por conseguinte, como reconhecer violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC.

Convém destacar que a tese central veiculada no recurso especial — suposta extrapolação do poder regulamentar em detrimento do art. 58 da Lei n. 8.112/90 e configuração de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) — esbarra em óbice material de natureza intransponível.

Isso porque o acórdão recorrido ampara o desfecho de improcedência em fundamentos eminentemente constitucionais, dotados de autonomia argumentativa e, por si sós, bastantes à sustentação do resultado do julgamento. São eles: (a) a tese de que houve observância dos princípios que regem a Administração Pública, listados no art. 37, *caput*, da Constituição da República, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — fundamento extraído, em sua integralidade, do art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e (b) a aplicação, *a contrario sensu*, da Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal, na mesma dicção da Súmula n. 339 do STF, para afastar a pretensão de recomposição percentual da verba, sob o prisma da separação dos Poderes e da reserva legal para majoração remuneratória.

Tais razões de decidir, de estatura constitucional, reclamavam, à parte vencida, a oportuna interposição de recurso extraordinário (art. 102, inciso III, da CF) — providência, contudo, não adotada pelos recorrentes, que se restringiram ao manejo do apelo nobre.

A inércia recursal, nesse ponto, atrai inarredavelmente o enunciado da Súmula n. 126 do STJ: "[é] inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

A lógica subjacente à diretriz de súmula — consectário direto do princípio da complementaridade recursal — impede o conhecimento do recurso especial sempre que subsistir, íntegro e desafiado apenas pela via infraconstitucional, fundamento

constitucional autônomo hábil a manter, isoladamente, o resultado impugnado. A superação judicial desse fundamento demandaria, necessariamente, o concurso de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da competência materialmente atribuída àquela Corte pela Constituição (art. 102, inciso III, alínea *a*, da CF/88). A propósito: AgInt no REsp n. 2.058.148/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; REsp n. 1.889.642/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.075.960 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0400674-0

Número de Origem:  
00606836120164013400 606836120164013400

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DANIEL BARBOSA CORDEIRO

AGRAVANTE : MARCOS LINS PIMENTEL PEQUENO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS BRITTO KLEIN

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256  
ALICE STREIT LUCENA - RS106712

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E  
BENEFÍCIOS - DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DANIEL BARBOSA CORDEIRO

AGRAVANTE : MARCOS LINS PIMENTEL PEQUENO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS BRITTO KLEIN

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256  
ALICE STREIT LUCENA - RS106712

AGRAVADO : UNIÃO

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026